

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 128/2023/CPL

Itaiópolis, 04 de Outubro de 2023.

Assunto: CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, em 03/10/2023 (três de outubro de dois mil e vinte e três), às 13:17 (uma hora e dezessete minutos), foi interposto recurso pela empresa ALFAMED SISTEMAS MÉDICAS LTDA inscrita no CNPJ 11.405.384/0001-49 com relação ao Processo Administrativo nº 23/2023 – Pregão Eletrônico nº 11/2023 do Fundo Municipal de Saúde de Itaiópolis/SC, via Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL

REGINALDO IATSKI
Pregoeiro

Protocolado Manualmente
Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

Protocolado nº-2015

Recebi em: <i>04/10/23</i>
<i>[Handwritten Signature]</i>
Assinatura

À ILO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS/SC.

Ref. Pregão Eletrônico nº 11/2023.

Processo Administrativo nº 23/2023

Registro de Preços

ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.405.384/0001-49, com sede à Rua Hum, 55 – Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa / MG, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 4º, XVII da Lei 10.520/02, bem como pela Lei 8.666/93 art. 109, inciso I, na condição de licitante, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, face da decisão que declarou a METROMED, vencedora do item nº 96 do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei nº 10.520/02, que regulamenta o presente certame, dispõe em seu art. 4º, inciso XVIII que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias na seguinte forma:

Art. 4º (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Nesse sentido, o Edital, no item nº 11 dispõe que:

11.3. O prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias úteis, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando os

demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões, em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

11.4. Os recursos e contrarrazões de recurso deverão ser dirigidos ao Pregoeiro e protocolados em documento original diretamente ao Departamento de Compras e Licitações, Avenida Getúlio Vargas, 308, Centro, CEP 89340-000, Município de Itaiópolis - SC, em dias úteis, no horário de expediente, o qual deverá recebê-lo, examiná-lo e submetê-lo à Autoridade competente que decidirá sobre a pertinência. OBSERVAÇÃO: Também serão reconhecidos os recursos e contrarrazões de recurso enviados para o e-mail cpl@itaiopolis.sc.gov.br desde que remetidos tempestivamente, devendo ser mencionado no assunto do e-mail o número do Pregão Eletrônico.

Neste esteio, tem-se que as presentes razões devem ser recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado o devido provimento.

II - DA SINOPSE DO PREGÃO:

A Recorrente é uma empresa nacional especializada e atuante no mercado médico-hospitalar, fabricando aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, fornecendo-os em todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar da disputa do Pregão Eletrônico nº 11/2023, em especial o item nº 96, que tem como objeto o registro de preços para aquisição parcelada, conforme demanda, de Materiais e Descartáveis para uso, consumo e distribuição nas Unidades Básicas de Saúde.

O pregão foi efetivamente aberto, em data estabelecida no Edital, e após todo o trâmite dos procedimentos devidos, a Recorrida se sagrou vencedora do item, nº 96, ofertando Oxímetro de pulso portátil, marca MD modelo UT 100.

Todavia, ao analisar o equipamento ofertado pela Recorrida com a cautela que lhe é peculiar, verificou-se que o mesmo não atende as exigências técnicas impostas no edital, não merecendo albergue a decisão que a declarou vencedora da disputa.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – DO ITEM 96 - DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA — NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O certame em epígrafe tem como objeto, em seu item nº 96 a aquisição parcelada, conforme demanda, de Materiais e Descartáveis para uso, consumo e distribuição nas Unidades Básicas de Saúde, vejamos:

<p>OXÍMETRO DE MESA. Características mínimas: equipamento de mesa, não será aceito do tipo palm com base. Equipamento deverá possuir alça para transporte. Equipamento deverá possuir tela de lcd de no mínimo 7" com alta resolução e contraste, deverá possuir indicação de spo2, frequência cardíaca, força de pulso, onda plestimográfica e tabela de tendências. Deverá mostrar em tempo real a onda plestimográfica com valores medidos e dados cronológicos, tendências de medição dos parâmetros de alarmes e informações do paciente. Deverá possuir no mínimo três modos de exibição, modo mesa, modo dígitos grandes e modo gráfico. Deverá possuir alarmes sonoros ajustáveis e programáveis, com botões frontais liga/desliga, volume, brilho, silenciar alarme, modo exibição, menu e botão rotativo. Deverá possuir leds indicativos de bateria e funcionamento por energia ac, carga da bateria, silêncio do alarme. Deverá possuir bateria interna de lítio recarregável, e porta de rede para comunicação com computador. Equipamento para uso em adultos, pediátricos e neonatais. Faixa de leitura de 0-100%.</p>	10	UN	3.555,3350	35.553,3500
--	----	----	------------	-------------

28

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AV. TANCREDO NEVES, 234 – CENTRO, CEP 89340-000
Fone: 47 - 3652-1893 – 3652-1787 – 3652-1163 - Itaiópolis/SC



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAIÓPOLIS

CNPJ 10.817.032/0001-38

Avenida Tancredo Neves, 234 - Centro

CEP- 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC

Fone (047) 3652-1893 - (047) 3652-1787

<p>Frequência cardíaca com faixa de leitura de 30-250 bpm. Equipamento deverá ser bivolt automático, com autonomia de bateria de aprox 5 horas. Dimensões aproximadas: largura 300mm x altura 180mm x peso 2,09kg. Equipamento deverá possuir certificação do Inmetro. Apresentar catálogo para análise e registro junto ao ministério da Saúde Anvisa.</p>				
---	--	--	--	--

Página 28 e 29 – Edital.



Neste esteio, a Recorrida ofertou o equipamento Oxímetro de Pulso Portátil, de mão, marca MD, modelo UT 100.

Ocorre que, ao analisar as especificações técnicas postas no instrumento convocatório, em cotejo com a proposta apresentada Recorrida, é possível verificar que o mesmo **não atende as exigências editalícias**, conforme restará pontualmente demonstrado.

Preclara Pregoeira, conforme se depreende do texto editalício, o equipamento licitado é um oxímetro de mesa, e não um Oxímetro portátil de mão, e não pairam dúvidas de que o equipamento ofertado pela Recorrida é um Oxímetro portátil de mão, em total dissonância ao que está exigindo o edital.

Ademais, há falar que o acréscimo de base ao equipamento não o tornaria de mesa, vez que tal base não o torna um oxímetro de mesa e tal condição não será aceita., ou, ainda, não o torna transportável com alça, nos termos editalícios.

Frise-se ainda o Oxímetro portátil de mão, da fabricante MD, modelo UT-100, não possui alça para transporte, nos termos exigidos no texto editalício.

Para tanto, basta analisar o equipamento ofertado pela Recorrida, o qual deixa claro que o mesmo se trata de um oxímetro de mão, e não um oxímetro de mesa:



Descrição Geral

Oxímetro de Pulso UT100 Recarregável MD

O UT100 da MD é um oxímetro profissional completo. Este equipamento fornece dados precisos e confiáveis de SpO2 e Frequência Cardíaca com recursos avançados de alarme, memória interna e gerenciamento de paciente. Possui bateria recarregável e capa de proteção para total mobilidade. O sistema de sensor externo (cabo) oferece maior conforto para o paciente e possibilita a troca de sensores para outros tamanhos e tipos ex.: neonatal, pediátrico, tipo Y, sensor de orelha (obs.: sensores adicionais compatíveis devem ser adquiridos separadamente).

Descrição:

Com Bateria Recarregável.

- Visor colorido de alta resolução;
- Indicação da SpO2, frequência cardíaca, força de pulso, onda pletismográfica e tabelas de tendência;
- Portátil e leve pesando apenas 260 gramas, com baterias e sensor;
- Ergonomicamente projetado, adapta-se confortavelmente na palma da sua mão;
- Tela rotacional, permite visualização na vertical ou horizontal;
- Níveis de alarmes ajustáveis de SpO2 e frequência cardíaca;
- Memória interna permite armazenar 120 horas de dados de tendências;
- Indicador luminoso de alerta;
- Alimentação bivolt automático;

<https://www.medjet.com.br/oximetro-de-pulso-ut100-recarregavel-md>

Diante de tal cenário, é indubitável afirmar que não há atendimento integral da descrição deste item, uma vez que neste ponto a Recorrida não atende as especificações.

Frise-se que tal situação causa notório desatendimento ao o interesse público que teria motivado a licitação, bem como violando os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal N° 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios.

Não bastasse, é de clareza solar que, declarar a Recorrida como vencedora do certame, fere de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o

qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à

moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como bem destaca Fernanda Marinela, in MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Nesta toada, não restam dúvidas de que se o edital exige um Oxímetro de Mesa, não há falar em alterar o que está sendo exigido, é este o objeto licitado e este o objeto que deverá ser ofertado.

Não há falar em aceitar objeto diverso daquele que está sendo exigido. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores, tais como legalidade, moralidade e isonomia.

O poder discricionário da Administração se encerra com a elaboração do edital, uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e

ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então.

Mas não é só. Se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, a refazer toda a licitação.

Como se vê, o ato convocatório quando nasce, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo daquele e a liberdade de escolha é suprimida ao que está determinado em seu texto, sendo nulos os atos que descumprirem as regras ali impostas.

Frise-se ainda que todos os participantes tinham pleno conhecimento do que era pretendido pela Administração, quando da intenção de participação da disputa, ante a publicidade do ato convocatório, tratando-se de “esperteza” a tentativa de oferta de equipamento diverso do que está sendo licitado, bem como em cabal tentativa de laborar V.Sa. em manifesto erro.

Logo, reitera-se que, sendo exigido o fornecimento de um oxímetro de mesa, não há falar em aquisição de um Oxímetro portátil de mão/de mão.

É sabido ainda que, à Administração Pública, também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.

Nesse diapasão, dispõe que:

5.1 O certame será conduzido pelo Pregoeiro, com o auxílio da equipe de apoio, que terá, em especial, as seguintes atribuições: d) analisar a aceitabilidade das propostas.

Ora, se a Recorrida não atendeu ao edital, não há falar em classificá-la, ou, habilitá-la, sob pena de se estar desferindo tratamento desigual.

Além disso, insta salientar que tal situação traz uma considerável violação ao princípio da competitividade, vez que diversas empresas podem ter deixado de

participar do certame por não atenderem a tal exigência.

Não suficiente, é imperioso trazer à baila que a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Neste cenário, inexorável a conclusão de ser a Recorrida desclassificada do item 96 do certame, anulando-se o ato ora combatido, ante o não atendimento às exigências editalícias, ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vedação à oferta de vantagens.

III.2 – DO ITEM Nº 96 – DOS EQUIPAMENTOS OFERTADOS PELAS 02ª E 03ª COLOCADAS NO CERTAME - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

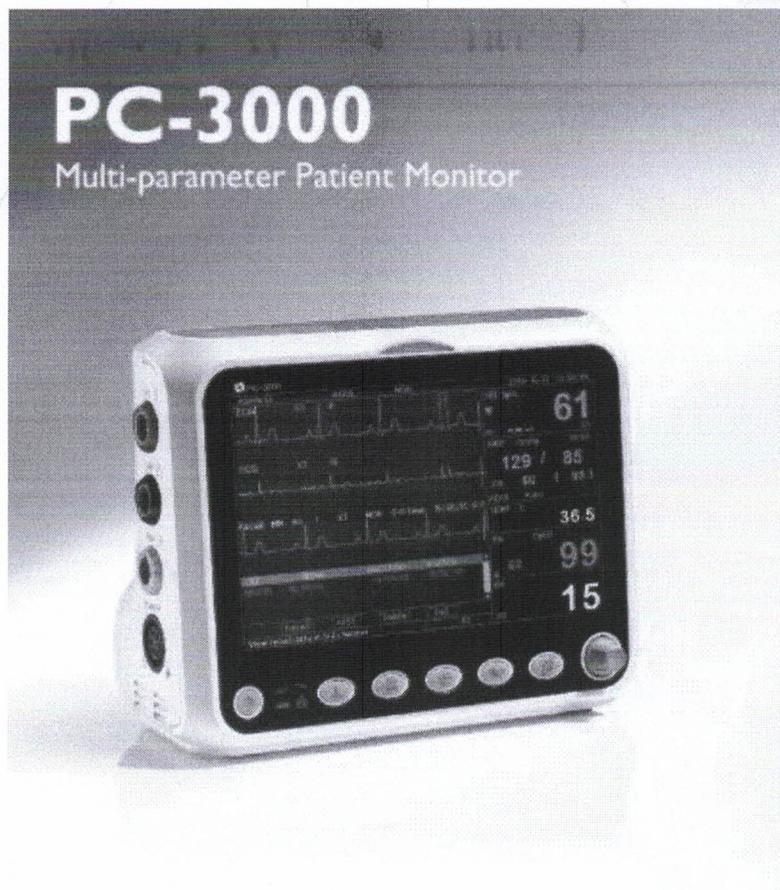
Nesta oportunidade, e com fins no princípio da celeridade, economicidade e do atendimento ao interesse público, torna-se de suma importância chamar atenção para as propostas apresentada pelas licitantes abaixo elencadas, e os objetos ofertados:

Licitante:	Objeto Ofertado:	Condição Ofertada:
2ª Colocada: Cirúrgica São Felipe	Creative Medical PC 3000.	Monitor multiparâmetros
3ª Colocada: Macrosul	MD UT100	Oxímetro portátil de mão

A Segunda Colocada – CIRÚRGICA SÃO FELIPE, ofertou o equipamento modelo PC 3000 Creative Medical.

Ocorre que o equipamento ofertado por aquela é um Monitor Multiparâmetros, o que por si só torna nula sua classificação no certame, o qual exige o fornecimento de um Oxímetro de mesa, nos termos explanados em linhas anteriores.

Para que não parem dúvidas, o equipamento ofertado pela Cirúrgica São Felipe foi o PC 3000 Monitor Multiparâmetros da marca Creative Medical, no qual não atende ao edital, pois se tratam de equipamentos distintos, vejamos:



<https://www.medicalexpo.com/pt/prod/creative-industry/product-70047-595141.html>

Já a Terceira Colocada – MACROSUL –ofertou o mesmo equipamento da Recorrida – METROMED, qual seja, o Oxímetro de Pulso MD UT100, o qual não atende o edital, conforme exaustivamente explanado alhures.

Desta feita, é indubitável que classificar as propostas da Segunda e Terceira Colocadas, é conduta temerária, além de ferir de morte todo o bojo normativo que rege o certame em tela, nos termos explanados e fundamentados em item anterior.

Não obstante, é sabido que a indisponibilidade do interesse público significa que os interesses pertencentes à coletividade não se colocam sob a livre disposição de quem quer que seja, inclusive do administrador.

Trata-se de interesses em relação aos quais incumbe apenas curá-los, no sentido de cuidar de tais interesses.



O interesse público justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo.

Assim, sempre deve buscar realização de objetivos voltados para os fins públicos, continuidade do serviço público, princípio da publicidade, e, por fim, a inalienabilidade dos bens e direitos concernentes a interesses públicos.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, vantajosidade, instrumentalidade das formas, razoabilidade e proporcionalidade, bem como a todo bojo normativo que rege os procedimentos licitatório, e ao entendimento do TCU, que seja anulada a decisão que declarou a Recorrida - METROMED vencedora do item nº 96 do certame bem como os demais atos posteriormente praticados.

Não obstante, e em homenagem a todo o bojo normativo que rege o procedimento licitatório em tela, requer a desclassificação das propostas apresentadas pelas Segunda Colocada – CIRÚRGICA SÃO FELIPE e Terceira Colocada –MACROSUL no item nº 96 do edital, por não atenderem as exigências impostas no instrumento convocatório.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superiora, para apreciação deste pleito.

R. deferimento

Lagoa Santa, 03 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por LEDIANE ALVES
PINHEIRO: 00401249670
LEDIANE ALVES
PINHEIRO:
00401249670

DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=11508222000136,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=(SEM BRANCO),
OU=certificado digital, CN=LEDIANE ALVES
PINHEIRO.00401249670
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.10.03 13:10:00-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.

Representante Legal.